

## PESSOAS PRETAS E REPRESENTATIVIDADE NO PODER JUDICIÁRIO

Flávia Aparecida do Nascimento<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por finalidade debater a presença de pessoas pretas no Poder Judiciário e a aparente estranheza que tais presenças causam ao estarem nesses espaços, que representam poder, podem causar. Dessa forma, compreender a desigualdade de raça no exercício de funções públicas, destacando a existência do racismo estrutural e institucional que evidenciam as desigualdades de raça, o déficit democrático e pouca representatividade negra no Poder Judiciário.

**Palavras chaves:** pessoas pretas. Poder Judiciário. Representatividade

**Abstract:** The purpose of this article is to discuss the presence of black people in the Judiciary, which is strange because this "place" represents a space of power and because of the division of labor that typically excludes black people from spaces of power. In this way, understanding racial inequality in the exercise of public functions, highlighting the existence of structural and institutional racism that evidence racial inequalities, the democratic deficit and little black representation in the Judiciary

**Key words:** black people. Judiciary. Representation.

### INTRODUÇÃO

A estrutura social brasileira atual é fruto de um processo de colonização, tipicamente de exploração, em que dentre as características, as desigualdades históricas, econômicas e sociais mantêm arraigadas até o momento atual e enfatizadas pelo aumento da violência e situações de discriminação racial, amplamente noticiadas nas mídias sociais e meios de comunicação de massa.

Tornaram-se comuns notícias de exploração da mão de obra, redução dos trabalhadores a situação análoga a de escravo, situações em que as vítimas são em sua maioria pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, assim classificadas de acordo com o IBGE. Não é à toa que tais situações ocorrem em relação a um grupo específico de pessoas da sociedade, evidenciando o racismo estrutural e institucional, tal legado da colonialidade nas relações sociais contemporâneas enfatiza o autoritarismo sociedade brasileira, a baixa representatividade de pessoas negras em espaços de poder.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito e Mestre em Direitos Humanos e Inovações UFJF e Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da UFF Linha de pesquisa Acesso à Justiça e instituições do Trabalho

Frise-se que historicamente inúmeras políticas de eugenia foram criadas para exclusão e extinção gradativa da população negra, como reflexo de teorias eugenistas<sup>2</sup> que “pregavam” a ideia de branqueamento da população brasileira<sup>3</sup>.

Em que pese a sociedade brasileira ser bem diversificada, o que para fins sociais também pode ser denominada como miscigenada, é marcada por grande desigualdade, não só no que tange a sua composição, uma vez que conforme senso do IBGE, a maioria da população brasileira é composta por pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, mas em razão das desigualdades econômicas sociais.

Ademais, ainda que estatísticas revelem que a maioria dos pobres brasileiros se autoidentifiquem como pretos e pardos, destaca-se a inversão da pirâmide social, já que no que se refere a representatividade, não tem-se a mesma proporção de pessoas pretas e pardas em espaços de poder.

Especificamente com relação do Poder Judiciário, que apesar de ser denominado como um poder estatal na verdade revela um exercício de uma função do Estado, tem-se um reflexo da desigualdade social como fruto do autoritarismo brasileiro.

Assim a presente proposta passa pela reflexão do racismo no Brasil, presente socialmente desde o discurso de igualdade formal até as práticas de exclusão negra e divisão do trabalho, para analisar a pouca presença negra no Poder Judiciário e, como essa presença, ainda que escassa, destaca-se como uma espécie de “ruído”, já que causa uma espécie de estranheza que pessoas negras estejam em tais espaços, em situação de dominância. Logo, percebe-se que ocorre a naturalização de práticas racistas, que mantem parte da população racializada a margem da sociedade e impõe exclusão de tal presença em alguns espaços.

Para tanto, num primeiro momento propõe-se a compreensão do racismo estrutural e institucional a partir da historicidade brasileira, para posteriormente refletir sobre a estrutura do Poder Judiciário e como ocorre a presença de pessoas negras

---

<sup>2</sup> Teorias científicas sobre eugenia surgem inicialmente no campo dos estudos agrícolas para melhoramento genético, sendo posteriormente utilizado para fins de seleção ou extermínio de um determinado grupo. No Brasil o argumento da eugenia foi utilizado para fins de “melhoramento” da sociedade, como forma de extinção da população preta, foi legitimado como científico.

<sup>3</sup> Guimarães (2005) explica que o processo eugênico decorre da ideia de superioridade de determinados grupos sociais em detrimento de outros. No Brasil, tendo assumido legitimidade em razão da cientificidade do estudo, acreditava-se na possibilidade de branqueamento a longo prazo da população.

em tal espaço, seja no exercício de função pública ou como destinatário da atuação estatal.

## 1. RACIALIZAÇÃO COMO FATOR SOCIAL. RACISMO COMO CONSEQUÊNCIA HISTÓRICA

Refletir sobre o racismo pressupõe uma digressão histórica para melhor compreender tal instituto e as razões de seu surgimento.

Laurentino Gomes descreve que no processo de colonização do Brasil, a exploração de escravizados africanos surge no final do século XIV e início do século XV como alternativa para o declínio da mercantilização da cana-de-açúcar. Esclarece que por razões mercantis, percebendo a necessidade de manter-se ativo no processo de exploração de colônias e mercantilista, a partir da possibilidade de exploração e comercialização de mão-de-obra escravizada<sup>4</sup>.

Nesse sentido, ainda que a exploração de mão-de-obra escravizada seja um processo histórico que se iniciou anteriormente, o implemento de práticas de comercialização de escravizados surge como alternativa de manutenção econômica de um Estado. Vale destacar que a referida comercialização ocorre avalizada pelos valores religiosos, que recebia escravizados como dízimo.<sup>5</sup>

Logo, sob os auspícios da salvação religiosa, civilização da bárbara população do continente africano, houve a subjugação destes para de fato acalantar interesses econômicos da época.

Ainda acerca do processo de exploração da mão-de-obra escravizada, Gomes (2019) destaca que o tráfico intenso entre África e Américas causou inúmeras modificações socioeconômicas, e inclusive geográficas. Destaque-se especificamente as alterações ocorrida no Brasil, em decorrência do recebimento quantitativo de mão-de-obra escravizada africana, que resultou na maior população preta fora do continente africano.

---

<sup>4</sup> O autor Laurentino Gomes explica em sua obra *Escravidão* como a prática do tráfico de pessoas escravizadas do continente africano foi importante para Portugal manter sua estrutura econômica, diante do declínio da exploração de culturas agrícolas, em especial da cana-de-açúcar, que passou a ser cultivada e explorada em outras regiões do continente Americano, por outras econômica emergentes na época.

<sup>5</sup> A Igreja recebia escravizados como dízimo, batizando-os com nomes de referência religiosa (de Jesus, dos Santos, de Deus) para destacar que eram propriedade da Igreja.

Durante o processo de exploração e comercialização da mão-de-obra escravizada africana que surge a ideia de racialização<sup>6</sup>. Logo, em que pese para fins biológicos a definição de indivíduos da espécie *homo sapiens* como seres humanos, surge a necessidade de distinção em raças, considerando a cor da pele ou continente de origem a partir do fator ancestralidade. Tais instrumentos, são utilizados para legitimar a dominação em continente africano e tráfico de escravizados, já que no processo de racialização são inferiorizados em relação ao dominador europeu.

Momento em que a ideia de raça passa a ser utilizada para fins de imobilidade social.

É importante destacar que ao longo de trezentos anos de exploração de negros escravizados, apesar de grande oposição na época, ocorre em 1888 a abolição da escravidão no Brasil.

Apesar da relevância do evento histórico de “libertação” da mão-de-obra escravizada, recursos foram negados a população liberta, impedindo o acesso à estruturas econômicas e sociais que lhes garantisse sua manutenção e sobrevivência. Enquanto o governo brasileiro incentivava a recepção do colono europeu, a partir de políticas de doação e arrendamento de terras, à população negra liberta era negado o acesso a terra, educação, trabalho a partir das políticas e legislações que lhes impedia a aquisição de propriedades e estruturas sociais.<sup>7</sup>

Percebe-se que apesar do evento de libertação, as perspectivas sociais eram de manutenção da subalternização da população negra. Situação que persiste nos dias atuais, em alguns casos.

Enquanto estudos buscavam justificar políticas eugênicas de “branquiamento” da população, inúmeras leis criminalizavam práticas culturais negras, como ocorreu com a lei de vadiagem, que tipificava como crime a venda de quitutes por mulheres negras em praças, a capoeira, e até mesmo o fato de pessoas negras vulnerabilizadas e em situação de ruas, dormirem em espaços públicos.

Dessa forma, inúmeras práticas foram desenvolvidas ao longo do processo de exclusão da população negra e como ferramentas de extinção dessa população. A bem da verdade, boa parte das práticas de exclusão e violência que persistem ainda

---

<sup>6</sup> Guimarães (2005) traz em seu texto questões históricas para conceituar raça e racismo.

<sup>7</sup> Schwarcz (2019) explica o processo histórico de surgimento da desigualdade e do autoritarismo no Brasil.

na atualidade destacam o autoritarismo brasileiro, que naturaliza práticas racistas sob perspectivas estruturais e institucionais, evidenciando a convivência estatal.

Assim, como bem observa Campos (2017) ao longo de um processo de subalternização de pessoas negras, tem-se a manutenção de ferramentas secularizadas de racismo e exclusão de pessoas negras de determinados espaços.

Ademais, a partir desses mecanismos social de exclusão de pessoas pretas e pardas, tem-se evidenciado o racismo como construção social.

Acerca do racismo é importante destacar que Campos (2017) ainda explica que apesar de uma multidimensionalidade, destacam-se três dimensões, sendo uma primeira, aquela que explicita o racismo estrutural e institucional, num segundo momento o racismo enquanto ideologia e por último o racismo como prática.

Nesta seara, o racismo institucional seria aquele institucionalizado seja por políticas de exclusão, leis, medidas sociais que o evidencie.

Em que pese o Brasil não possuir uma legislação segregacionista, como ocorreu em países como África do Sul e EUA, o que de certa forma gerou falsa ideia de democracia racial, é importante chamar a atenção para um modelo social brasileiro de exclusão de pessoas negra. Durante muitos anos, sob o fundamento de democracia racial, a justificativa para as diferenças sociais, teve como fator de desigualdade economicosocial questões de classe, buscando negar a existência do racismo no país. Contudo, diante do quantitativo de pessoas negras que ocupam a base social de pessoas consideradas pobres no país, o argumento de que o país vive sobre os auspícios da democracia racial é rechaçado, frente às inúmeras evidências de racismo estruturalizado.

Portanto, é importante mencionar a realidade que boa parcela da população vivencia de extermínio, violência, discriminação, exploração e arbítrios abusivos decorrentes do racismo estrutural.

Tendo por base as ideias de Marx e Engles, é possível destacar a importância da compreensão do que denomina-se ideologia racial ou racista. Logo, apesar de Campos (2017) enfatizar a ausência do fator religioso para a compreensão do racismo como ideologia, é possível perceber uma relação de dominância, e utilização ferramentas discriminatórias a partir do discurso.

Nessa mesma toada, Marilena Chauí destaca que a ideologia é a ferramenta utilizada pela classe dominante para tornar homogêneo um pensamento, é a expressão da dominação de uma classe sobre as outras e que silencia discursos

antagônicos e, oculta a divisão de classes dentro da sociedade. Vale destacar que tal ferramenta identificada no passado pelo pensamento marxiano, corrobora discursos da atualidade que buscam legitimar certos arbítrios.

Dessa forma, entre as ferramentas que destacam o racismo, tem-se ideologias raciais que buscam legitimar os discursos racista que subalternam pessoas pretas, colocando-as em situação de inferioridade, incapacidade em relação aos demais atores sociais. Desta mesma forma, o discurso do mérito ou meritocracia busca esvaziar o argumento de desigualdade racial no Brasil.

Assim, o mito da democracia racial, bem como outras teorias igualitárias buscam justificar as estratégias de opressão e desigualdades sociais, que revelam o quanto o racismo escamoteado tenta justificar das desigualdades sociais no país e em suas instituições estatais.

Portanto, as singularidades do racismo no Brasil destacam principalmente os processos inconscientes de sua negação, que a partir de sua compreensão apenas evidenciam o processo de construção do racismo.

## 2. DENEGAÇÃO DO RACISMO

Ao refletir sobre o racismo, Lélia Gonzalez enfatiza a internalização da ideia de superioridade, e conseqüente mecanismo de opressão e exploração como legados da colonização, bem como o racismo por “denegação”, que persiste ainda nos dias atuais.

Gonzalez (2020) explica que o racismo por denegação decorre da equivocada comparação do Brasil e outros países, onde o racismo revelou-se com mais violência e segregacionista.

Nessa seara, é comum compararmos o racismo no Brasil com situações que ocorreram nos EUA e África do Sul, países onde leis e políticas públicas justificavam a segregação racial. Diante do suposto abrandamento do racismo brasileiro, surgiu o mito da democracia racial, haja vista práticas escamoteadas de racismo, condenadas por lei

Nesse ponto vale destacar que o racismo presente no Brasil ocorre de formas diferentes das experiências relatadas em outros países, o que causa aparente confusão e gera impropriedades em sua caracterização.

Ademais, é comum o discurso quase elogioso acerca do indivíduo racializado. Tal situação destaca o processo que Gonzalez destacou como desumanização a partir do elogio.

Ao refletir sobre o processo de subalternização, é possível perceber situações cotidianas que evidenciam peculiaridades o racismo brasileiro em relação a situações semelhantes nos EUA. No passado a legislação estudanidense previa e possibilitava a segregação racial, no Brasil não houve legislação que explicitasse tal política segregacionista. Contudo, em ambos países houve legislação que criminalizava manifestações culturais associadas as pessoas pretas. Cumpre destacar que manifestações de cunho cultural relacionam-se ao exercício de direitos fundamentais e, portanto, deem ser promovidos pelo Estado.

Ademais, em ambos países, Brasil e EUA, o fator violência e segurança pública estão associados à presença negra.

Na realidade o que distingue o racismo estudanidense do brasileiro é o fato de que enquanto naquele país da América do norte, as questões raciais são bem definidas e relacionam-se a padrões fenotípicos e genéticos, no Brasil o racismo esteve associado a questão de classe.

Ao refletir sobre o racismo brasileiro, percebe-se que em razão da presença de pessoas não negras em comunidades denominadas favelas, tipicamente espaços ocupados por pessoas pretas, surge o equívoco do mito da democracia racial. Assim, surge a ideia de que o argumento de existência do racismo no país decorre de uma neurose cultura, com fito de negação para evitar conflitos.<sup>8</sup>

Dessa forma, elogios relacionados aos atributos da mulher preta, comumente ocorridos durante o carnaval; bem como referências aos atributos físicos de força e resistência para o trabalho físico a ser desenvolvido por pessoas negras, corroboram os fundamentos aduzidos por Gonzalez 2020 acerca da naturalização do racismo inconsciente.

Frise-se que tal situação descreve processos inconsciente de negação do racismo, que conforme salienta Gonzalez (2020) decorrem das singularidades sociais do Brasil.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Adorno (1995) também destaca as peculiaridades do modelo de discriminação brasileiro em relação a outros países em especial nos Estados Unidos da América.

<sup>9</sup> Gonzalez (2020) chama a atenção para as relações muito próximas que ocorrem em razão da exploração do trabalho da mulher negra, responsável pela educação e formação da criança branca. Dessa forma, a relação entre a mulher preta que trabalha em âmbito doméstico, destaca por vezes a

E quando a gente fala em função materna, a gente tá dizendo que a mãe preta, ao exercê-la, passou todos os valores que lhe diziam respeito pra criança brasileira, como diz Caio Prado Jr. Essa criança, esse infans, é a dita cultura brasileira, cuja língua é o pretuguês. A função materna diz respeito à internalização de valores, ao ensino da língua materna e a uma série de outras coisas mais que vão fazer parte do imaginário da gente. Ela passa pra gente esse mundo de coisas que a gente vai chamar de linguagem. E graças a ela, ao que ela passa, a gente entra na ordem da cultura, exatamente porque é ela quem nomeia o pai.

Por aí a gente entende por que, hoje, ninguém quer saber mais de babá preta, só vale portuguesa. Só que é um pouco tarde, né? A rasteira já está dada. (GONZALEZ, 2020)

### 3. INSTITUIÇÕES NORMATIVAS PARA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Vem de longa data a luta por igualdade racial no Brasil. Nesse sentido, vale destacar que diversos movimentos após a abolição buscaram garantir ferramentas de igualdade socioeconômica a população negra, relegada à inúmeros processos de exclusão ao longo da história.

Contudo, vale enfatizar processos contemporâneos que ainda persistem nas instituições nacionais.

Dessa feita, a Constituição Federal veda e criminaliza práticas que evidenciem discriminações decorrentes de raça, cor da pele e gênero. Destaque-se que o referido instituto normativo enfatiza tal proteção como direito personalíssimo e, portanto, direito fundamental.

Corroborando tal entendimento, a Constituição Federal ainda destaca o princípio da igualdade/ isonomia, valendo-se de instrumentos de desigualdade (como as ações afirmativas) como instrumentos para garantir a prevalência de tal princípio. Tal situação evidencia característica do Direito enquanto um “dever ser”<sup>10</sup>, ou seja o formalismo jurídico, presente nas relações sociais. Dessa forma, tem-se o formalismo jurídico no que refere-se as questões raciais no Brasil.

Ademais, em que pese a criminalização do racismo como imprescritível, a partir do dispositivo conhecido como Lei Caó, ou Lei 7716/89, tem-se a qualificação de crimes dessa natureza como injúria racial. Nesse sentido, como bem descreve Pires

---

ocorrência do racismo inconsciente na medida em que aqueles que convivem estão sob responsabilidade de tais mulheres, ainda que de forma inconsciente tenham discurso racista, declaram-se não racistas, já que conviveram durante a infância com pessoas negras e o racimo não se justificaria. Assim, ainda que eminente o desejo de ter uma babá branca, portuguesa. Gonzalez destaca que a rasteira já foi dada, pois a convivência com a baba preta surtiu efeitos na vida daquele que esteve sob seus cuidados e que acredita não ser racista

<sup>10</sup> Sadek (2011) chama a atenção para a característica da ciência jurídica pautada no formalismo jurídico que garantem a existência de direitos, mas cuja efetividade pressupõe um trabalho árduo da Justiça.

(2011) a dificuldade qualificar o crime de racismo, descaracterizado para injúria racial, destacam a existência do racismo em instituições estatais, como o Poder Judiciário.

Em seu texto, Pires (2011) enfatiza que nas relações sociais, questões sobre a violência do Estado em relação a pessoas pretas, especificamente no que tange a segurança pública. Nessa situação vislumbra-se a ocorrência de violência contra pessoas pretas, a partir de procedimentos adotados pelos agentes estatais.<sup>11</sup>

Assim, é possível perceber que mesmo com a proteção legal, o próprio sistema engendra mecanismos que perpetuam o racismo e discriminação racial, através de crenças negativas que criminalizam estereótipos negros pela atuação estatal.

Pires destaca a dificuldade de caracterização pelos Tribunais, em especial o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do crime de racismo, cuja previsão legal de punição é severa haja vista a imprescritibilidade e inafiançabilidade quando de sua ocorrência. A partir de dados estatísticos, Pires (2011) enfatiza a tipificação de condutas racistas como crimes contra a honra, especificamente injúria racial.

Ora, para Pires (2011) as ferramentas institucionais são utilizadas e desenvolvidas de maneira a escamotear a existência do racismo no Brasil.

É importante destacar as iniciativas de “suposta” busca pela democracia racial no país. A suposição acerca do processo legislativo de criação da norma decorre da iniciativa para criação de norma que passou a prevê igualdade racial no país.

A partir de denúncia junto a organismos internacionais de Direitos Humanos, o Poder Legislativo criou a Lei 12.288/2010, adjetivada de Estatuto da Igualdade Racial, sob a justificativa de promoção da igualdade étnico racial e diminuição do racismo, a partir de políticas de reconhecimento de sua existência e com o fito de garantir oportunidades à população negra.

Ocorre que a referida norma sofre inúmeras críticas, seja pelo esforço em demonstrar a equivocada ideia de democracia racial no país, para os organismos internacionais ou pela ausência de conteúdo sancionatório da norma, destacando a sujeição formal das instituições brasileiras, aos tratados ratificados, principalmente aqueles que versem sobre Direitos Fundamentais, mas o que enfatiza a falta de interesse em romper com as estruturas racistas.

Ainda com relação aos instrumentos institucionais, vale destacar as políticas públicas e ações afirmativas com o fito de garantir representatividade de pessoas

---

<sup>11</sup> Pires (2011) e Adorno (1995) destacam a violência estatal dirigida a pessoas negras como ferramenta que demonstra o racismo estrutural no Poder Judiciário.

preta nos diversos espaços sociais, e a reparação dessas pessoas de espaços de poder.

As ações afirmativas ganham força no Brasil já no final do século XX, início do século XXI, quando se inicia o debate o acesso às universidades públicas por pessoas pretas mediante reserva de vagas para determinados grupos minorizados em espaços públicos e acadêmicos.

Tal situação gerou grande embate acerca da legitimidade do discurso da meritocracia no país.

Acerca do discurso da meritocracia, que impõe parâmetros difíceis de alcançar, haja vista situações diferentes, cabe enfatizar sua utilização pelos que se mostravam contrários a implantação de políticas de cotas raciais.

De maneira a demarcar a ocupação de vagas em universidades e até mesmo em concursos públicos, o discurso anti-cotas raciais pautava-se quase que de forma premonitória no argumento de exclusão e segregação de indivíduos, além do discurso de pouca capacidade de pessoas pretas em determinados espaços.

Percebe-se a recorrente busca de subalternização das pessoas pretas diante ao processo de naturalização de hierarquias sociais, onde tal maioria passa a ser minorizada em determinados espaços tradicionalmente ocupados por pessoas não pretas

Quanto ao Poder Judiciário algumas considerações devem ser realizadas para a compreensão do espaço e composição desta instituição estatal.

Tradicionalmente, o Poder Judiciário é imaginado como um espaço de poder, ocupado por pessoas não pretas. Na realidade, a maioria das pessoas negras são atravessadas por questões judiciais em situações específicas, que comumente referem-se a situações de segurança pública, violência, família.

Nesse sentido, por vezes percebemos a reprodução de violência racial em ambientes que deveriam respeitar os preceitos de igualdade,

Quanto ao sistema de cotas raciais para acesso e provimento de cargos junto ao Poder Judiciário, é importante esclarecer que há cargos ocupados mediante aprovação em concursos públicos enquanto outros mediante indicação.

Com o fito de garantir representatividade, especificamente em relação ao Poder Judiciário, o CNJ dispôs a Resolução 203 de 2012, que passou a prever políticas públicas de cotas raciais, com destinação ao preenchimento por pessoas negras.

Frise-se que tal normativa restringe-se aos concursos públicos e para provimento dos cargos de Magistratura e Ministério Público.

Especificamente em abril de 2022, no intuito de obter informações acerca da efetividade das cotas raciais perante ao Poder Judiciário, bem como se foi possível atingir os níveis desejados de representatividade, houve pesquisa do CNJ, com a intenção de apurar os resultados da Resolução 203.

Ocorre que percebendo que a partir pesquisa, foi possível aferir que a referida resolução atingiu os parâmetros almejados, o que motivou o CNJ a modificar os critérios empregados para a seleção de pessoas negras a partir das políticas de cota. Logo, com a mudança, o ingresso especificamente para magistratura passou a exigir pontuação mínima para negros e pardos de 60% (sessenta por cento) da prova objetiva e demais avaliações do exame, não mais resguardando percentual de vagas, como previa a Resolução 203 de 2022.

#### 4. A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

O regime Democrático pressupõe preceitos igualitários. Santos apud Comparato<sup>12</sup> discorre que o Brasil não é uma democracia. Lembra que em um regime democrático “o povo não é mero figurante do teatro político, mas titular da soberania ou poder supremo” (SANTOS, 2016). Contudo, destaca que a Justiça Brasileira é egoísta e somente enxerga interesses de uma oligarquia brasileira.

Santos (2016) destaca que o Poder Judiciário possui poder soberano no exercício de função estatal.

Maus (2000) chama a atenção para mudanças no perfil “psíquico” do poder judiciário. Para tanto destaca o movimento social em que a população vislumbra o Poder Judiciário como salvador contra corrupção e outro males que assolam as democracias na atualidade.

Damasceno (2014) esclarece que a história das instituições brasileiras é permeada pela tentativa de racionalidade e centralização em contraposição à autonomia local e descentralização. Contudo, como bem observa, o modelo centralizado fortalece os modelos autoritários, da mesma forma em que a descentralização do poder remete ao poderio de autoridades locais ou regionais.

---

<sup>12</sup> Santos (2016), em entrevista a Fabio Konder Comparatto, reflete sobre o regime democrático brasileiro e o autoritarismo também presente no Poder Judiciário.

Destaque-se que no Brasil o Judiciário enquanto poder do Estado é autônomo e com autogoverno, sofrendo regulação administrativa através do CNJ, instituição própria e, por vezes, exercendo controle entre outros poderes pelos poderes que recebe da Constituição Federal.

Vale destacar que os poderes estatais, que como já mencionado anteriormente na verdade refletem funções exercidas pelo Estado, espelham características da sociedade que representam. Dessa forma, como instituição que representa poder, tem sua composição caracterizada pela pouca presença de pessoas pretas, apesar dos esforços para reverter o referido cenário.

É possível perceber que nos Tribunais e dentro da estrutura do Judiciário, a presença de pessoas pretas ocorre em cargos subalternizados. Em situações específicas em que pessoas negras alcançam cargos de gestão de secretaria, representantes do Ministério Público ou como magistrados, causa aparente estranheza, o que para alguns pode ser denominado como “ruído” social.<sup>13</sup>

Nesse ponto é importante esclarecer que o “ruído” deve ser compreendido pelas situações em que aquela presença negra remete a uma situação de desconforto em relação aos demais. Frise-se que socialmente a pessoa preta é associada a cargos subalternizados, relacionados aos trabalhos de limpeza, conservação, segurança trabalhos domésticos ou marginalizados.

Logo, muitas vezes a presença de indivíduos pretos nesses espaços é associada ao processo de divisão do trabalho, os coloca em lugares inferiorizados.

Ademais, em pesquisa da AMB foi possível aferir a baixa representatividade de pessoas pretas no Poder Judiciário, bem como que apesar do que dispõe a Resolução 203 do CNJ não se alcançou níveis desejados de representação negra na Justiça Brasileira, o que motivou alterações quanto a reserva de cargos mediante políticas de ações afirmativas para os concursos de provimento de cargos para a Magistratura e Ministério Público e até mesmo no exercício da advocacia.

Na tentativa de compreensão dos fatores que possivelmente mantem baixas as perspectivas de representatividade preta no Judiciário, brasileiro, vale destacar que a partir da teoria marxiana, tem-se o reconhecimento da subjulgação pelo capital, o que

---

<sup>13</sup> CNJ (2018) em pesquisa sobre a participação negra no Poder Judiciário foi apurada até aquele momento um aumento de 2,5 pontos, num contexto de 18,1% de magistrados(as) pretos e pardos nos 90 tribunais brasileiros, excepcionado-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não participou da pesquisa.

em breve síntese representa a constante necessidade produtiva do modelo liberal capitalista. Dessa forma, é comumente valorizado o trabalho físico para fins de obtenção de meios de sobrevivência.

Refletindo sobre a sobrevivência no modelo de sociedade liberal, tem-se que é o fim almejado pela população pobre cuja composição em sua maioria é de pessoas pretas e pardas.

Portanto, as ferramentas sociais transportam para a valorização do trabalho que se reverte salário/remuneração, para fins de sobrevivência em detrimento de outras formas de trabalho, como ocorre muitas vezes em relação ao desempenho de atividades de natureza cultural e intelectual.

Ainda deve-se enfatizar que aqueles indivíduos pretos que ascendem a carreiras no Poder Judiciário, não são de famílias tradicionalmente ricas ou que em algum momento desempenharam funções junto à Justiça.<sup>14</sup>

De fato, as ferramentas disponibilizadas pelo sistema social dificultam o acesso de pessoas pobre aos cargos públicos, seja porque em sua maioria são de origem pobre e são expostos a adversidades sociais como pobreza, percalços do ensino público, necessidades de sobrevivência frente aos exigência dos estudos para aprovação em concursos públicos.

Ademais, entre as ferramentas de exclusão, quanto se trata de seletividade para provimento de cargos públicos, vale destacar o modelo de avaliação utilizada para provimento desses cargos, bem como posicionamento dos avaliadores.

A reflexão sobre a presença negra no poder judiciário demonstra o déficit democrático brasileiro, haja vista a destacada diferença social e de baixa representatividade nas instituições estatais, em específico o Poder Judiciário, que em suma deveria zelar pelos preceitos igualitários e democráticos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a sociedade brasileira ser fenotipicamente bem diversificada, é marcada por grandes desigualdades. Considerando a composição da população brasileira, caracterizada pela miscigenação decorrente de diversos fatores históricos, conforme senso do IBGE, a maioria da população brasileira é composta por pessoas

---

<sup>14</sup> Viana (2018) em sua pesquisa apresenta pesquisa sobre a composição do Poder Judiciário e as características de pessoa pretas na magistratura brasileira. O autor destaca a pouca representatividade, mesmo com as políticas públicas de ações afirmativas.

que se autodeclaram pretas e pardas, e que formam um grupo étnico de pessoas pretas conforme estabelecido por parâmetros do IBGE.

Considerando padrões econômicos, vale destacar que as estatísticas revelam que a maioria dos pobres brasileiros autodeclaram-se são pretos e pardos, enfatizando as desigualdades sociais, mas como a pirâmide social está invertida quando tomamos por base fatores econômicos.

Logo, tomando por referência questões atinentes participação na formação social brasileira, tem-se que apesar da contribuição ancestral de pessoas pretas; o processo de subalternização em decorrência de preceitos racistas reflete em vários institutos estatais, inclusive no que se refere ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, o árduo trabalho de analisar a estrutura social e seus reflexos nas instituições estatais escancara as desigualdades na presença de pessoas pretas no que se refere a cargos com maior remuneração e visibilidade, também denominados espaços de poder, dentro de um sistema hierarquizado. Dessa forma, às pessoas pretas são comumente relegadas funções subalternas como trabalhos relacionados a função doméstica, limpeza, conservação e segurança.

Cumprido destacar que pessoas pretas são elegíveis a tais funções em decorrência de fatores históricos, que em razão do processo de escravização e comercialização de pessoas do continente africano. Tal processo legitimou o fundamento de inferioridade negra e justificava-se a partir de ideias de salvação a partir do processo civilizatório e religioso desses escravizados.<sup>15</sup>

Esse processo de escravização e tráfico de indivíduos pretos foi fundamental para a manutenção da hegemonia econômica europeia durante muitos anos. A exploração do tráfico de pessoas negras do continente africano para Europa e América possibilitou o fortalecimento de economias do velho continente.

Como resultado desse processo histórico social, o racismo surge a partir do século XV, mas o debate acerca de seus reflexos sociais ganha força no Brasil a partir da libertação dos negros escravizados e posteriormente a partir da década de 1970, quando há o fortalecimento de debates sobre o assunto.

---

<sup>15</sup> Beatriz Nascimento enfatiza que o processo de inferiorização do preto e sua cultura é instrumento no processo de dominação. Nesse sentido, destaca que a história brasileira é contada a partir de registros brancos, que menosprezam inclusive os movimentos de resistência negra, caracterizada pelas vidas nos quilombos.

Ocorre que ao longo da história brasileira o modelo de divisão do trabalho fundamenta-se no modelo escravocrata, que passa a selecionar pessoas racializadas em decorrência da cor para trabalhos físicos por serem consideradas mais fortes. Esse processo pautou a exclusão de pessoas pretas de determinados espaços, principalmente aqueles que representam ‘lugares’ de poder, fazendo surgir o “lugar de preto”.<sup>16</sup>

Refletir sobre as querelas raciais pressupõe a digressão histórica para compreensão do problema contemporâneo.

Em razão da inexistência de leis segregacionistas específicas no Brasil, passou-se a acreditar na equivocada ideia de democracia racial, decorrente de argumentos comparativos com outros países onde o processo legislativo escancarou as agruras e desigualdades vivenciadas pela população negra.

Fanon chama atenção para o processo de alienação da população negra acerca do racismo e da construção da identidade negra como reflexo da construção do colonizador, ou seja, situações em que muitos indivíduos pretos não tem consciência de que são minorizados e racializados.

Nesse contexto, como derivação da teoria marxiana tem-se a ideologia não negra como balizador do processo de dominação exercido em relação a população preta. O discurso de subalternização se justifica a partir desse processo de alienação, utilizado como instrumento de dominação e manutenção de poder por aquele que conta a história.

Assim sendo, considerando as narrativas excludentes racistas, pessoas pretas não teriam representatividades em determinados espaços. Nessa seara pessoas negras que destacavam-se intelectualmente passavam por um processo de branqueamento, como o que ocorreu com o célebre Machado de Assis. Resguardadas as devidas proporções, recentemente no contexto da sociedade estudanidense, aquela sociedade descobriu a negritude da artista Beyoncé, quando esta divulgou sua ancestralidade africana durante a promoção de suas músicas no evento Superbowl.

Percebe-se que dentre as ferramentas de racialização a inferioridade intelectual destaca-se como instrumento de alienação da população preta e não preta.

---

<sup>16</sup> Gonzalez (1982) destaca a padronização de um lugar destinado especificamente à pessoas pretas em razão do racismo, descrito muitas vezes como inconsciente, haja vista a estrutura que exclui pessoas pretas de lugares de poder.

A partir do discurso de reparação histórica, inerente às políticas públicas de promoção de igualdade racial, passou-se a perceber a presença negra em determinados espaços de poder, em que pese a ocorrência de violência racial destinada à essas pessoas. Vale mencionar, as situações em que pretos que ocupam posições de destaque social são confundidos com trabalhadores domésticos (p. ;ex.; babás) ou ainda quando sofrem violência sobre a justificativa da segurança pública. Tais situações decorrem da singularidade do modelo de racismo presente no Brasil, tipificado como racismo de classe, que de fato apenas corrobora que as desigualdades sociais, em específico classe pobre no Brasil é majoritariamente composta por pessoas pretas.

As instituições estatais espelham a realidade de desigualdade social brasileira, razão pela qual há baixa representatividade de pessoas pretas nos Poderes que se traduzem em funções do Estado. Apenas para corroborar tal afirmação, políticas públicas foram desenvolvidas no afã de tornar representativo tais instituições. No Legislativo há incentivos para candidatos (as) negros participarem do processo eleitoral, enquanto no Judiciário o sistema de cotas raciais reserva um percentual de cargos para pessoas pretas concorrerem entre si.

Cabe enfatizar que tais políticas públicas decorrem da natureza jurídica de direitos fundamentais que as questões igualitárias lançam sobre a sociedade. Contudo, ainda assim, a presença de pessoas pretas no Judiciário ainda está aquém das expectativas, quando do início da Resolução do CNJ 203/2015.

Ao refletir sobre as políticas públicas estatais, as violências raciais institucionalizadas pelo Estado, são um fardo difícil de retirar da conta da desigualdade social. Ao longo da história o Estado brasileiro criminalizou e marginalizou as pessoas pretas, colocando-as fora da “ mesa na qual era servido o banquete social”, seja a partir de leis que criminalizavam cultura e comportamentos sociais típicos de grupos étnicos identificados como pretos, ou ainda a partir de instruções que perpetuam a prática de violência em face de pessoas negras em espaços que tradicionalmente ocupam.

O “ruído” social avoluma-se, tornando-se um grito de resistência, quando se percebe que espaços tidos como de poder, como ocorre com o Judiciário, também podem ser ocupados por pessoas pretas, permitindo-as integrá-los no exercício de representatividade e promoção de direitos.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. Novos Estudos Cebrap n. 43, 1995, pp. 45-63;

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidades**. Femenismos Plurais. Organização: Djamilia Ribeiro. São Paulo: Sueli Cordeiro. Pólen. 2019

BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial. Lei 12.888 de 20 de julho e 2010**, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm)> Acesso em 04/02/2022.

BRASIL. **Resolução 203 de 23 de junho de 2015 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>> Acesso em 04 de fev.22.

\_\_\_\_\_. Lei Caó. **Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989**, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)> Acesso em 14 de set de 2022.

BORGES, Juliana. (2018) **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte, MG: Letramento: Justificando.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2021. ISBN: 978-65-5972-494-9 1. dade racial I. Título Poder Judiciário, diagnóstico 2. Negros, Brasil 3. Desigualdade.

CAMPOS, Luiz Augusto. **Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica**. Revista brasileira de ciências sociais, v. 32, 2017.

CARNEIRO, Sueli. **Gênero, raça e ascensão social**. Periódicos UFSC. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16472/15042>> Acesso em 05 fev. 21.

\_\_\_\_\_. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir da perspectiva de gênero**. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod\\_resource/content/0/Carneiro\\_Feminismo%20negro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro_Feminismo%20negro.pdf)> Acesso em 05 fev.21.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?** 2 ed. São Paulo. Brasilienses: 2008. (Coleções Primeiros Passos)

COLLINS, Patrícia Hill. **Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**; tradução Jamile Pinheiro Dias. 1 ed. São Paulo: Boitempo. 2019.

CRENSHAW, Kimberle William. **Mapeando as margens: interseccionalidades, políticas de identidade e violências contra mulheres não brancas**. Portal Geledes. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/>> Acesso em 05 fev.21

DAVIS, Angela. **Mulher, raça e Classe**. Tradução Heci Regina Candini. 1ª ed. São Paulo – Boitempo, 2016.

DAMASCENO, João Batista. **Oligarquias e Judiciário**. EMAERJ. <<https://amaerj.org.br/noticias/oligarquias-e-judiciario/>> Acesso em 14 de set de 2022.

FANON, Frantz. **Pele negra, mascaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira – Salvador: EDUFBA, 2008

GONZALEZ, Lélia, HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero. 1982

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**, volume 1 – 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. (Uma história da escravidão no Brasil; 1)

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: FAPESP.2005. Acesso em: 14 set. 2022.

LUHMANN, N. O conceito de sociedade. In: NEVES, C. B.; SAMIOS, E. M. B. (Org.). Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento** Brasília, Editora da UnB.1980

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. Tradução: Luiz Claudio de Castro Costa. São Paulo. Martins Fontes. 1998.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”**. Novos Estudos CEBRAP n. 58, novembro de 2000, pp. 183-202.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti **Judiciário oligárquico: déficit democrático e informalidade na administração dos tribunais e no governo da magistratura no Brasil**. — São Paulo: LTr, 2014



NASCIMETO, Beatriz. **Todas as distâncias: poemas, aforismos e ensaios de Beatriz Nascimento.** Organizados por Alex Ratts e Bethania Gomes. Editora Ogum's Toques Negros, 2015.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira e LYRIO, Caroline. **Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989- 2011.** In: <<http://bradonegro.com/arquivos.asp?CategorialD=1>> Acesso em 14 set 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista.** 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SADEK, Maria Teresa. **Judiciário e Arena Pública. Um Olhar a partir da Ciência Política.** In: **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas.** Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe (coordenadores). Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 1-32;

SCHWARCZ, Moritz Lilia. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo. Companhia das Letras, 2019.

SCHWARCZ, Moritz Lilia. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930).** São Paulo, Companhia das Letras, 1993, p. 43-66

VIANNA, Luiz WERNECK; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos. A magistratura que queremos.** Rio de Janeiro: AMB, 2018, pp. 23-50 e 91-163;